



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600455-97.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

**REQUERENTE: MARCELO PALHANO SANCHES**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199, MAYRLA GOIS DOS SANTOS - AM18023**

**REQUERIDO: GABRIEL RICARDO COELHO DE SOUZA**

**DECISÃO**

Trata-se de ações de Direito de Resposta com pedido de tutela de urgência ajuizadas pelo Marcelo Palhano Sanches contra Portal Regional Am (Pje nº 0600454-15.2024.6.04.0051); Gabriel Ricardo Coelho de Souza (Pje nº 0600455-97.2024.6.04.0051); Foco Amazônico (Pje nº 0600456-82.2024.6.04.0051); e Amazonia Press Empresa Jornalística LTDA (Pje nº 0600457-67.2024.6.04.0051), por propaganda eleitoral negativa.

O representante aduz que os representados noticiaram e divulgaram uma matéria com conteúdo difamatório em que causa uma suposta ilegalidade no pleito por propaganda eleitoral negativa intitulada **“Candidato à Vice-prefeito em Presidente Figueiredo tenta reverter condenação por uso de documento falso”**.

Por conta disso, o representante alega que não há condenação criminal por não ter transitado em julgado, em razão da ação penal está em sede de recurso. Consequentemente, os sites não poderiam ter realizado a divulgação da notícia, porque influenciaria os eleitores, de forma negativa, e mancharia a imagem do representante.

Nesse sentido, o representante pede em medida cautelar a retirada da notícia de forma imediata das redes sociais do Representado, tendo como prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas.

E no mérito, em caráter definitivo, seja confirmada a tutela de urgência, com a consequente concessão de direito de resposta proporcional ao agravo, em consonância com o art. 32, I, “b”, e IV, “d” da Resolução nº 23.608/2019 do TSE.

É o relatório

Decido

**I- Do julgamento conjunto**

Nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para

apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

No caso, a similaridade dos fatos narrados, a identidade do polo ativo da demanda e os pedidos idênticos do direito de resposta impõe a necessidade de julgamento conjunto das ações para que não ocorra a prolação de decisões conflitantes (Pje nº 0600454-15.2024.6.04.0051); (Pje nº 0600455-97.2024.6.04.0051); (Pje nº 0600456-82.2024.6.04.0051); e (Pje nº 0600457-67.2024.6.04.0051), nos termos do arts. 55, §1º e §3º, do CPC/2015:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

## II – Do Mérito

O Direito de Resposta é o direito de toda pessoa de assegurar uma resposta proporcional ao agravo da informação ofensiva a pessoa direcionada que cause dano material, moral e/ou à imagem, nos termos do art.5º, V, CRFB/88.

E no âmbito eleitoral o direito de resposta, nas palavras de Agra Moura e Silva Velloso (2022, p 236):

*Direito de resposta é aquele que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação de imprensa, rádio, televisão ou internet, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem um fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publica pelo mesmo veículo e gratuitamente.*

O caso em questão é problemático, visto que há dois direitos fundamentais que se confrontam e são eles o direito à informação sobre o candidato e o direito a imagem do candidato na perspectiva do direito eleitoral.

Ao analisar as ações ajuizadas pelo representante, há identidade nas seguintes informações trazidas por este podendo ser acessados pelos links (urls) dos sites: 1º) divulgação da condenação em 1º instância do candidato por uso de documento falso; e 2º) houve recurso da decisão judicial em apelação, logo a questão jurídica penal está em 2º instância.

Nesse sentido, não há qualquer falsidade de informação, até porque na própria petição inicial, o representante alega que está recorrendo em 2º instância, e por uma questão de inferência, no qual um recurso (apelação) é decorrência de uma decisão desfavorável que condena no âmbito penal.

Todavia, não é possível extrair qualquer informação de cunho acusatório ao representante culpabilizando sobre o fato, respeitando o princípio da presunção de inocência, na sua perspectiva como norma de tratamento de dimensão externa.

Aliás, o direito de informação tem um peso muito maior quando se trata de informações de relevância social adquirida por meios inidôneos que não violam a legalidade, podendo a informação ter cunho crítico com objetivo de fazer refletir ou pensar sobre a situação e influenciar não só os eleitores, mas também os candidatos ou a comunidade por si.

Nessa perspectiva a jurisprudência do TRE-SP RECURSO (15090) - 0604979-55.2022.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO:

*RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE FALSA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem*

*ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos, de modo que somente se revela nas estritas hipóteses previstas no artigo 58 da Lei 9.504/1997. 2. Na espécie não foi devidamente comprovada a existência de veiculação de fato sabidamente falso, na medida em que existe anteparo fático às alegações do autor. 3. Decisão Mantida. 4. Recurso não provido.*

*BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso Cível 060497955/SP, Relator(a) Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Acórdão de 23/09/2022, publicado na data 23/09/2022*

Em suma, o fato noticiado é incontroverso, logo não inexistente plausibilidade de aplicação do art.58, caput da Lei.9504/1997 e art.30, caput, da Resolução nº 23.610/2019:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*

*Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos [arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c](#), e [58-A da Lei nº 9.504/1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea*

Ante o exposto, **julgo improcedente** o direito de resposta, mantendo a divulgação da notícia nos sites dos representados por não configurar violação ou abuso do direito de informação.

Da decisão deste juízo eleitoral cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, nos mesmos autos, em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade, nos termos art.37, caput, da Resolução 23.608/201, do TSE.

Registre-se. Publique-se.

Presidente Figueiredo, data assinatura eletrônica.

Roger Luiz Paz de Almeida

Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral